



Curitiba PR 41 3075.6100 41 99514.0048 Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê	São Paulo SP R. Bela Cintra 768 cj 82/83 Consolação
Brasília DF SHS QD6 Bloco C Cj A Sl 1612 Complexo Brasil 21 advocacia@farrachadecastro.com.br	farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA,** doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou **“Recuperandas”**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
expor e requer o que segue.

1. DA DESTINAÇÃO DOS ATIVOS À UPI-A

1.1. O Plano de Recuperação Judicial (mov. 812), aprovado pelos credores (mov. 819), estruturou a alienação de ativos por meio de Unidades Produtivas Isoladas como eixo central da reestruturação econômico-financeira das Recuperandas, constituindo medida essencial à geração de recursos e ao cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

1.2. Dentro dessa lógica, a constituição da UPI-A representa etapa estruturante do Plano, cuja efetividade depende diretamente da preservação, integridade e disponibilidade desses ativos até sua alienação em ambiente competitivo.

1.3. Tal contexto importa no reconhecimento de que tais bens já se encontram juridicamente vinculados à execução do Plano, com destinação específica e previamente definida, não podendo ser tratados como ativos livres sujeitos à livre constrição por iniciativas individuais.

1.4. Trata-se de ativos funcionalmente afetados à satisfação organizada dos credores, de modo que sua preservação constitui condição indispensável para a própria viabilidade do plano aprovado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTNB A6A8N TGPCL 65J6A



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.5. Assim, embora até o presente momento não haja notícia de medidas constritivas incidentes sobre tais veículos, é inegável que o risco de constrições futuras é concreto, especialmente diante da natureza do passivo e da multiplicidade de credores envolvidos. E é justamente para evitar que eventual atuação individual venha a comprometer a execução coordenada do Plano que se impõe, desde logo, a adoção de medida preventiva por este Juízo, por meio do reconhecimento de destinação específica de tais bens.

1.6. Nesse contexto, a tutela jurisdicional ora requerida não tem caráter reativo, mas sim preventivo e estruturante, voltado a assegurar que os ativos destinados à UPI-A permaneçam íntegros e disponíveis até a conclusão do processo competitivo, evitando-se interferências que possam comprometer o interesse coletivo dos credores.

1.7. Cumpre ressaltar que o próprio Plano prevê que a alienação das UPIs será precedida de avaliação técnica e realizada por meio de procedimento competitivo estruturado, o que pressupõe, de forma inequívoca, a preservação integral dos ativos até a sua efetiva avaliação e alienação.

1.8. Deste modo, requer-se, por meio da presente manifestação, a declaração de destinação específica dos veículos abaixo à alienação a ser realizada sob a supervisão do Juízo Recuperacional, de modo a impossibilitar qualquer prática de atos constritivos em face dos referidos bens:

MODELO	CHASSI	PLACA	RENAVAM
VW/COMIL	9532K82W5MR122594	RHT7A06	.01298892829
VW/COMIL	9532K82W0MR111910	RHT1D07	.01298887892
VW/COMIL	9532K82W7MR111970	RHT7I08	.01298889577
VW/COMIL	9532K82W4MR112168	RHT8J09	.01297376517
VW/COMIL	9532K82W0MR112040	RHT5A10	.01297826474
VW/COMIL	9532K82W6MR112107	RHT1C11	.01298887280
VW/COMIL	9532K82W4MR111781	RHT1C12	.01298888627
VW/NEOBUS	9532G82W7MR107127	BEZ9A74	.01229075515
VW/NEOBUS	9532G82WXMR100866	BEZ9E71	.01227747966
VW/NEOBUS	9532G82WXMR107123	BEZ9E73	.01229074241
VW/NEOBUS	9532G82W5MR100208	BEZ9E70	.01227747516
VW/NEOBUS	9532G82W1MR107107	BEZ9E72	.01229075930
VW/NEOBUS	9532G82W1MR100089	BEZ9F66	.01227745211
MB/TORINO	9BM384078KB107444	QSE3C57	.01168519737
VOLVO/TORINO U	9BVT5T727GE403567	BAE4B40	.01072672518
VOLVO/SVELTO	9BVT5T725FE403078	PPC1B57	.01026626975
VOLVO / SVELTO U	9BVT5T722FE403085	PPC1B85	.01026468881



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2. DA NECESSIDADE DE DISPENSA DE CND PARA RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE FRETAMENTO JUNTO À ANTT

2.1. Para além da preservação dos ativos, a manutenção das atividades operacionais das Recuperandas constitui condição indispensável à própria viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

2.2. Nesse contexto, as Recuperandas dependem da regularidade de seu cadastro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, especialmente para a atividade de fretamento, cuja continuidade exige renovação periódica.

2.3. Todavia, para tal renovação, vem sendo exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (CNDTF):

Regularidade Fiscal

Tributos Federais e Dívida Ativa na União

Data de Vencimento:

17/08/2022

Upload do Arquivo:

Certidão Negativa

Data de Vencimento:

19/04/2023

Observação: Atualizar data.

Observação: Como se trata de decisão de recuperação judicial, será necessário Ofício específico do Juízo para ANTT, conforme orientado pela PF-ANTT em casos anteriores. Portanto, permanecem exigidos todos os requisitos regulatórios.

2.4. Ocorre que, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

2.5. Tanto é verdade que a própria decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 59.1) assim o fez.

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

VIII – Determino, com fulcro no artigo 52, II da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

2.6. Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de regularidade fiscal não pode inviabilizar a superação da crise econômico-financeira, admitindo-se a mitigação da exigência de CND para viabilizar a continuidade das atividades empresariais:

“Este Tribunal “vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.” (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

“A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.” (REsp 1955325/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/03/2024)

2.7. A exigência de CND para renovação do cadastro perante a ANTT, portanto, colide com a finalidade do instituto da recuperação judicial, ao impedir o exercício de atividade essencial à geração de receita.

2.8. Mesmo porque, desde agosto de 2025 as Recuperandas vêm adotando medidas concretas para regularização de sua situação fiscal, tendo inclusive protocolado pedido de transação tributária junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN:



Farracha
de Castro

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br



Ministério da Economia

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Histórico do Requerimento na PGFN

20/01/2026
10:34

Número do Requerimento: 20250321878 (Protocolo: 02325942025)

Unidade da PGFN de análise: QUARTA REGIAO

Data de Registro: 15/08/2025

Serviço: Acordo de Transação Individual - RecJud/Falência

CPF/CNPJ do Requerente: 81.402.703/0001-48

Nome do Requerente: TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA EPP

Inscrição(ões): 90 4 23 070267-81 - 19414 376616/2022-39

Fundamentos do pedido:

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.402.703/0001-48, com sede na Rua Francisco Derroso, 1202, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000; TRANS ISAAK TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.664.985/0001-66, com sede à Rua Francisco Derroso, 1200, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000 e; RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.001.279/0001-80, com sede à Rua Humberto Carta, 96, bairro Hugo Lange, Curitiba/PR, CEP: 80040-150 ("GRUPO TRANS ISAAK1" ou "Requerentes"), vêm, por meio de seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 2º, inciso I da Lei nº 13.988/2020; no art. 21 da Portaria PGFN nº 2381/2022 e no art. 46 e seguintes da Portaria PGFN nº 6757/2022, apresentar proposta de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, conforme razões a seguir expostas .

Data: 18/08/2025 14:50:16

Situação: Em Análise

Data: 18/08/2025 08:43:42

Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 18/08/2025 08:43:42

Situação: Encaminhado para outra unidade da PGFN

Unidade da PGFN remetente: PARANA

Unidade da PGFN destinatária: QUARTA REGIAO

Justificativa:

Data: 15/08/2025 16:35:34

Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 15/08/2025 16:35:34

Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 15/08/2025 16:35:34

Situação: Protocolado na PGFN

2.9. Tal circunstância evidencia a boa-fé das Recuperandas e seu efetivo comprometimento com a equalização do passivo tributário, afastando qualquer alegação de inadimplemento deliberado.

2.10. Assim sendo, a exigência de CND, mesmo diante da adoção de medidas de regularização fiscal, revela-se desproporcional e incompatível com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

2.11. Isso porque, impedir a renovação do cadastro nessas condições significa inviabilizar a própria atividade empresarial, comprometendo não apenas o cumprimento do Plano, mas também a futura satisfação dos créditos tributários.

2.12. Deste modo, a dispensa da CND, no presente caso, não afronta o interesse público, mas, ao contrário, viabiliza a continuidade da atividade empresarial e o adimplemento de todas as obrigações, inclusive as fiscais, objeto da transação em curso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNB A6A8N TGPCL 65J6A



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2.13. Por estas razões, deve ser reconhecida a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins de renovação do cadastro de fretamento das Recuperandas junto à ANTT, com a expedição do respectivo ofício à ANTT para que se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos tributários federais das recuperandas.

3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante do exposto, requer:

a) Seja declarada a destinação específica dos veículos integrantes da UPI-A à alienação em processo competitivo, nos termos do Plano de Recuperação Judicial;

b) Seja reconhecido que tais ativos estão afetados à execução do Plano, constituindo unidade produtiva isolada;

c) Seja determinada, em caráter preventivo, a impossibilidade de constrição judicial ou extrajudicial sobre os referidos bens, como medida necessária à preservação dos ativos e à execução do Plano;

d) Seja reconhecida a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins de renovação do cadastro de fretamento das Recuperandas junto à ANTT;

e) seja expedido ofício à ANTT para ciência da decisão e cumprimento da dispensa ora reconhecida.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

